



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950326 - SP(2021/0238949-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
AGRAVADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE - SP257019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 121 E 125 DO CÓDIGO CIVIL E 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NO SERAVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa ou o proveito econômico em ação cautelar, por ter objeto específico, não guarda correlação com o valor próprio da dívida. Necessidade de redimensionamento do valor da causa.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950326 - SP(2021/0238949-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
AGRAVADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE - SP257019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 121 E 125 DO CÓDIGO CIVIL E 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NO SERAVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa ou o proveito econômico em ação cautelar, por ter objeto específico, não guarda correlação com o valor próprio da dívida. Necessidade de redimensionamento do valor da causa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.202/1.205).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.209/1.218), a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF em relação as arts. 121 e 125 do Código Civil e 46 do CPC, visto ser "*(...) dispensável a oposição dos presentes embargos, tendo em conta que o que se prequestiona é a questão jurídica e não a disposição legal*" (e-STJ fl. 1.212).

Afirma que os preceitos legais acima apontados foram prequestionados na origem, ainda que implicitamente.

Sustenta que o valor da causa não é imediatamente aferível, de modo que a parte agravada não pode cobrar quantia ilíquida e inexigível submetida a evento futuro e incerto que ainda não ocorreu.

Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa da ação cautelar não corresponde ao mesmo valor da ação principal.

Aduz que a discussão dos autos se refere ao valor da causa, não havendo necessidade de revolvimento probatório.

Ressalta que a decisão atacada não apreciou o dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.227/1.250.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, ao contrário do afirmado pelo agravante, é certo que os arts. 121 e 125 do Código Civil e 46 do CPC não foram objeto de debate no acórdão proferido na origem, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser necessário, para a configuração do prequestionamento implícito o efetivo debate da matéria, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.533.671/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe 29/5/2024)

No mais, diante das razões aduzidas no agravo interno em relação ao valor da causa em ações cautelares, reconsidero a decisão monocrática quanto ao ponto e passo a novo exame do recurso especial interposto por Proquimil Produtos Químicos Ltda.

Conforme registrado na decisão recorrida, na origem, a ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de sustação de negativação no Serasa com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, retificou, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 2.312.049,84 (dois milhões, trezentos e doze mil, quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), reconhecendo a incompetência absoluta do foro regional, e determinou a redistribuição do presente feito a uma das varas cíveis do foro central da capital.

O Tribunal de origem manteve referida decisão com base nos seguintes fundamentos:

"(...) 'In casu', questiona-se a validade da cobrança dos honorários que, conforme apontado nos autos, perfazem 12 parcelas de R\$ 192.670,82, no total de R\$ 2.312.049,84.

A circunstância de tratar-se de ação uma ação de sustação de negativação, não significa, por si, que não tenha conteúdo econômico.

Ao postular a sustação das restrições em seu nome, pretende-se, por óbvio, a declaração de inexistência de responsabilidade relativamente a determinado ato jurídico, correspondendo a significação econômica deste, ao valor da causa.

Ou seja, questiona-se a validade da cobrança dos honorários advocatícios cobrados pela ré, que perfazem doze parcelas iguais e consecutivas de R\$ 192.670,82" (e-STJ fl. 1.078).

Irresignado, alega o agravante que não se discute na cautelar o valor da dívida, visto que postulou apenas uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento da agravada em negativar o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Afirma que não há qualquer discussão acerca da validade do contrato de honorários, mas apenas sua exigência, ante sua iliquidez, uma vez que está sob condição suspensiva, de modo que não pode ser negativado enquanto o crédito não se tornar líquido.

A decisão atacada destacou que a jurisprudência desta Corte Superior admite a modificação do valor da causa de ofício, pelo juiz, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda.

Contudo, em melhor análise do caso, observa-se que, ao que parece, a presente ação objetiva apenas uma garantia de que o nome não seja negativado enquanto se aguarda o implemento de uma condição, o que de fato se trata de um proveito econômico menor e imediato.

Nesse contexto, o valor da causa atribuído à cautelar deve ser razoável e proporcional ao benefício obtido, podendo ser um valor estimado, de modo que não há a obrigatoriedade de equiparar ao valor da dívida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. DISTINÇÃO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, que objetiva a decretação de nulidade do título, eis que os objetos de cada feito são distintos, não guardando identidade econômica. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 865.446/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 17/12/2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. AÇÃO PRINCIPAL. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 645.657/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual 'O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa'. (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/03/2009)

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 805.728/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015)

Assim, o valor da causa pode ter sido, de fato, fixado desproporcionalmente, de modo que merece nova análise.

Nesse cenário, considerando as alegações deduzidas nas contrarrazões ao presente recurso e o impedimento de o exame do recurso especial revolver o acervo fático-probatório, devem os autos retornar para, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, realizar novo julgamento do agravo de instrumento do agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 1.202/1.205 e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.950.326 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0238949-3

Número de Origem:

10164830620198260008 20430270420208260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751

AGRAVADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE - SP257019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751

MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

AGRAVADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE - SP257019

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026